

INSTRUÇÃO ITERPA Nº 06, DE 23.01.76

(DOE 29.01.1976)

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "K" da Lei n.º 4.584/75, resolve baixar a seguinte Instrução reguladora do processamento dos pedidos de legitimação de posse, previstos pelo artigo 29, da mencionada Lei n.º 4.584/75:

Artigo 1º - As posses legalmente registradas nas repartições de terras do Estado, poderão ser legitimadas, desde que os interessados o requeiram na forma do art. 29 da Lei n.º 4.584/75.

Artigo 2º - O requerimento inicial, além dos requisitos constantes das alíneas A, E, F, G, H, I, J, do art. 13 do Decreto-lei 57/69, com a redação dada pelo art. 27, I, da Lei 4.584/75, deverá conter ou juntar:

- a) O título de posse, em original, 2a. via, fotocópia autenticada e legível ou certidão de inteiro teor, bem assim a comprovação da cadeia sucessória até o requerente atual;
- b) Os problemas que porventura existirem com os confinantes;
- c) A ciência, pelo requerente, da superposição de quaisquer títulos, provisórios ou definitivos, expedidos pelo Estado;
- d) A inscrição no INCRA e a prova de quitação com o Imposto Territorial Rural;
- e) A existência de qualquer medição, demarcação ou discriminação administrativa ou judicial, juntando Memorial Descritivo e a planta correspondente, bem assim prova das decisões aprobatórias definitivas;
- f) A destinação econômica que o requerente pretende dar ao imóvel;
- g) O compromisso de que, havendo área excedente, o peticionário requererá sua compra ou renunciará a quaisquer direitos sobre a mesma nos termos da lei e desta instrução.

Parágrafo único - Tratando-se de pessoa jurídica, deverá ser juntada a relação dos integrantes e especificação dos dirigentes, satisfazendo, quanto a estes, as mesmas exigências feitas às pessoas físicas.

Artigo 3º - Protocolado o requerimento inicial, serão organizados os autos, com original ou certidões de todos os elementos informativos que constarem dos arquivos do ITERPA, subindo ao Departamento Jurídico, cuja Divisão de Processos Administrativos dará parecer prévio quanto ao cabimento ou descabimento, em princípio, do benefício pleiteado.

§ 1º - Se o parecer prévio opinar pelo indeferimento, será dada ciência ao interessado, que poderá contestá-lo no prazo de 30 dias.

§ 2º - Com ou sem a contestação, o processo será submetido ao Chefe do Departamento Jurídico, após cujo parecer, se for pelo indeferimento, os autos subirão ao Presidente da Autarquia para despacho final.

§ 3º - Reconhecido, em princípio, pelo Departamento Jurídico, o direito ao benefício, o processo será encaminhado ao Departamento Técnico, para promover a demarcação, que obedecerá o mesmo rito das demarcações para alienação.

Artigo 4º - A critério do Departamento Técnico, os editais de legitimação de posse e da sua demarcação, poderão ser unificados ou desdobrados; nesta última hipótese, publicar-se-ão editais quanto ao benefício, como se se tratasse de compra, e somente depois de transcorridos os respectivos prazos e resolvidas as impugnações apresentadas, será iniciado o processo demarcatório.

Artigo 5º - O titular de várias posses, pessoa física ou jurídica, poderá requerer o benefício em processo conjunto ou em processo separado.

§ 1º - O ITERPA poderá determinar a reunião ou desdobramento dos processos do mesmo titular, sempre que julgar conveniente.

§ 2º - Nos requerimentos conjuntos ou processos reunidos, poderão ser consideradas satisfeitas as exigências legais, sempre que, comprovados quanto a qualquer das posses, sejam aplicáveis às demais.

§ 3º - Se o mesmo titular possuir vários títulos de posse, poderá ser feita, a critério do ITERPA, uma única demarcação, desde que o total da área demarcada não exceda a soma das áreas que poderiam ser legitimadas, se fosse autônomo o processo de cada qual.

Artigo 6º - Havendo superposição de títulos, aplicar-se-á no que couber, o artigo 49 do Decreto-lei 57/69.

Artigo 7º - Não satisfazendo o requerente algum dos requisitos legais ou qualquer das diligências determinadas, no prazo que lhe for concedido, essa circunstância será consignada no processo pelo Departamento em que o mesmo se encontrar, subindo os autos à decisão do Presidente da Autarquia.

§ 1º - Antes de indeferir o processo, o Presidente do ITERPA, a seu critério, poderá determinar quaisquer outros encaminhamentos que lhe parecerem necessários, inclusive reabrindo ou prorrogando prazos quando julgar os concedidos insuficientes.

§ 2º - A decisão que indeferir o processo deverá ser fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado, dela cabendo recurso ao Governador, nos termos do Regulamento de Terras vigente.

Artigo 8º - Tornando-se definitiva a decisão favorável, o processo será submetido à COVATE, para fixação da custa especial a que se refere o parágrafo 4º do artigo 101 do Decreto-lei 57/69.

Artigo 9º - Fixada a custa especial a que se refere o artigo anterior, o requerente será notificado para efetuar o respectivo depósito nos mesmos prazos, condições e sanções aplicáveis aos processos de compra.

§ 1º - O depósito será feito no Banco do Estado do Pará, somente se tornando disponível após a conclusão do processo.

§ 2º - Quando o mesmo requerente for titular de vários lotes, o Presidente do ITERPA poderá autorizar, a seu critério, que o depósito seja desdobrado até o máximo de prestações iguais, mensais e sucessivas quantos forem os títulos a revalidar.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a legitimação poderá ser concluída em relação a cada lote, desde que tenha sido efetuado o depósito correspondente.

Artigo 10 - Efetuado o depósito, o processo subirá ao Governador do Estado, cuja decisão será publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 11 - Homologado o benefício, será expedido em favor do beneficiário Título Definitivo da Propriedade devidamente cadastrada pelo ITERPA.

Artigo 12 - Encontrando-se, na demarcação, área excedente do máximo legitimável, o requerente poderá pleitear a compra, nos termos do 4º do art. 29 da Lei n.º 4.584/75.

Parágrafo único - Antes da entrega do Título Definitivo, o beneficiário deverá assinar compromisso no qual fique expresso que, não requerida a compra no prazo de 90 dias, compromete-se a desocupar a área excedente, sem direito a qualquer indenização.

Artigo 13 - Não apresentado o requerimento a que se refere o artigo anterior ou, ainda que feito, não se ultimando a compra por motivo imputável ao requerente, perderá este qualquer direito sobre as terras em apreço, que reverterão automaticamente ao patrimônio devoluto do Estado, recuperando este sua plena disponibilidade.

Gal. ANTONIO LINHARES DE PAIVA